



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E  
JOVENS**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 113/2026 DE 13 DE MAIO DE  
2026**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL TERAPEUTA ESCOLAR NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DESTE QUE O CUSTEIO DOS SERVIÇOS OCORRA EXCLUSIVAMENTE POR RECURSOS PRIVADOS, INCLUSIVE POR INTERMÉDIO DE PLANO DE SAÚDE, QUANDO HOUVER COBERTURA CONTRATUAL, OU DIRETAMENTE PELOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 113/2026, de iniciativa da Vereadora Cristiane da Cruz (PDT), que “Dispõe sobre a autorização para permanência de profissional terapeuta escolar nas unidades da rede municipal de ensino, deste que o custeio dos serviços ocorra exclusivamente por recursos privados, inclusive por intermédio de plano de saúde, quando houver cobertura contratual, ou diretamente pelos pais, responsáveis legais e dá outras providencias.”

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

**2. Análise**

**2.1. Dos Requisitos Formais**

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta também encontra respaldo no que se refere a competência predominantemente local, destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição



Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

## **2.2. Dos Requisitos Materiais**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa autorizar a permanência de terapeuta escolar nas unidades de ensino da rede municipal, desde que os custos decorrentes da atuação profissional sejam integralmente suportados pelos planos de saúde, pais ou responsáveis legais do aluno.

Importante destacar que o terapeuta escolar ou acompanhante terapêutico não se confunde com servidor público municipal, professor auxiliar ou cuidador disponibilizado pelo ente público.

O projeto busca apenas autorizar o ingresso e permanência de profissional particular, custeado pela família ou plano de saúde, dentro da unidade escolar, com a finalidade de auxiliar exclusivamente o aluno que necessite de suporte terapêutico individualizado.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação, Crianças, Adolescentes e Jovens é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas aos assuntos correlatos.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, o projeto expressamente estabelece que os custos decorrentes da atuação do terapeuta serão integralmente suportados pelos planos de saúde, pais ou responsáveis.

Dessa forma, em tese, não há criação de despesa pública direta ao Município, nem instituição de cargos, funções ou contratação de pessoal pela Administração Pública. Consequentemente, afasta-se, inicialmente, eventual afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito da legislação, o projeto encontra-se legalmente alinhado, a Constituição Federal assegura proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227, bem como garante o direito à educação inclusiva, especialmente às pessoas com deficiência, conforme disposto nos arts. 205, 206 e 208.



A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) também estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas inclusivas no sistema educacional, garantindo igualdade de condições e acesso à educação.

Ainda, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura o direito ao acompanhamento especializado quando comprovadamente necessário.

Nesse contexto observa-se que o projeto possui finalidade legítima e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social e proteção integral da criança e do adolescente.

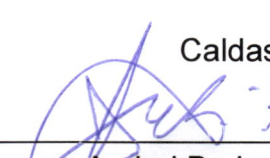
Diante da análise feita por esta comissão, se conclui que a proposição está amparada legalmente, possui oportunidade e conveniência, não apresentando óbices de natureza legal ou constitucional.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 133/2026, de 13 de maio de 2026, na forma da propositura originária e demais emendas apresentadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 10 de junho de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Andrei Barbosa

Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes, jovens

  
\_\_\_\_\_  
Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

\_\_\_\_\_  
Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

\_\_\_\_\_  
Lindomar do Posto

Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes  
jovens